



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

I N F O R M A Ç Ã O

A primeira questão que me suscita a apreciação das Leis da Rádio e da Televisão é meramente adjectiva e em tudo alheia ao conteúdo dos diplomas.

E a questão é: qual o papel do Governo perante dois diplomas cujo processamento lhe escapa por inteiro?

De facto, trata-se de Leis da Assembleia da República, pendentes da necessária promulgação do Presidente da República. Assim, uma vez aprovadas, compete ao Presidente da República vetá-las ou promulgá-las. E se quisermos sair do campo da legalidade constitucional estrita para admitirmos um procedimento que entendo defraudar o espírito da Constituição, mas que é efectivamente comportado pela sua letra, poderemos ainda admitir que o Presidente da República adopte uma terceira conduta: a de "ir não promulgando" os diplomas. (a isto se vem chamando, sugestivamente o " veto de algibeira").

A todo este processamento é o Governo constitucionalmente alheio. E se não bastassem razões como o respeito e preservação das normas que regem as relações entre os vários



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

-2-

órgãos de soberania para que , em casos semelhantes, o Governo devesse manter-se à margem, duas razões especiais me parecem recomendar essa conduta como a mais adequada ao V Governo: Em primeiro lugar, o ser ele um Governo que funciona sem controle parlamentar. Esta circunstância habilmente aproveitada, permite lançar sobre ele uma suspeição genérica que, qualquer acto em sentido contrário ao de uma deliberação validamente tomada pela Assembleia da República no âmbito da sua competência, viria, aparentemente, concretizar e confirmar; em segundo lugar, o tratar-se de matéria a que a actuação do IV Governo conferiu especial acuidade e melindre, ao que acresce ter sido a vontade da Assembleia da República de terminada precisamente pelas forças políticas que se vêm abstendo de atacar o V Governo.

Pelo exposto, inclino-me a pensar que teria o Governo vantagem em se manter alheio, com sobejas razões legais e políticas a uma questão virtualmente explosiva e pela qual ninguém, até à data, lhe pode atirar pedras com um mínimo de legitimidade e verosimilhança.

Porque importa ter em conta que qualquer dos diplomas (artigos 55º e 56º) prevê a sua entrada em vigôr 60 dias após a sua publicação. Ou seja, aquilo que, mais tarde ou mais cedo, estará claramente em causa e que só a publicação (que obviamente pressupõe promulgação) imediata dos dois diplo -



mas é que permitiria tê-los a vigorar durante a próxima campanha eleitoral.

Nestes termos:

Se as minhas contas estão certas e tendo em vista as eleições legislativas de 2 de Dezembro próximo, seria necessária a publicação dos diplomas, hoje 14 de Setembro, para que pudessem entrar em vigor no dia da abertura da campanha eleitoral respectiva, que suponho ser 14 de Novembro. E a partir de hoje, por cada dia que passe, viremos a ter correspondentemente mais um dia de campanha eleitoral sem necessidade de observância dos preceitos destas duas Leis.

Fundação Cuidar o Futuro

Assim, e como obviamente estas Leis interessam a certas formações políticas e são consideradas negativamente por outras deverá estar eminente a tomada de consciência pelos vários partidos deste "jogo de datas" e o conseqüente recrudescimento do tema nas parangonas dos jornais.

Quanto à questão do fundo, não disponho de elementos bastantes.

Admito a hipótese de o desagrado da Igreja Católica se dever à circunstância de, sendo ela concessionária da única emissora de radiodifusão privada de expressão nacional, entender que nalguns pontos a sua margem de livre manobra de empresária ser excessivamente condicionada pela intromissão, na gestão e funcionamento da empresa, por parte de outras entidades, em



Gabinete do Primeiro Ministro

especial os trabalhadores (artigo 14º nº.3), as várias entidades titulares do direito de antena (todo o Cap. III), o Governo e a própria Assembleia da República.

Admito também que o que esteja em causa seja a própria filosofia dos diplomas e seus inúmeros afloramentos ao longo dos articulados.

Confirmada a constitucionalidade dos dois diplomas pelas instâncias competentes, só a conveniência política da sua vigência é que poderá suscitar dúvidas com alcance prático.

Por isso, se o que se pondera é a mera conveniência política, se a causa próxima dessa ponderação é o desagrado que teria sido manifestado pela Igreja Católica, parece-me arriscado encerrar a questão sem saber ao certo quais as reticências suscitadas, para determinar se e como removê-las.

Lisboa, 14 de Setembro de 1979

Refina Carvalho das Santos